AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.437 - SP (2019/0059053-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SYLVIO FELICIANO SOARES
ADVOGADO	:	ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP078976
AGRAVADO	:	VALORSYL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A - MASSA FALIDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP069061 JOSÉ ALBERTO FRÓES CAL - SP243719
AGRAVADO	:	GERALDO GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	VALORSYL DTVM S.A - FALIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SYLVIO FELICIANO SOARES, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de SYLVIO FELICIANO SOARES, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no preparo bem como na representação processual, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que os referidos vícios fossem sanados. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte apenas regularizou a representação (fls.164/171), permanecendo, porém, o vício quanto ao preparo.

Veja que às fls. 167 a agravante alega que é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 208 do Decreto Lei n. 7.661/41.

Ocorre que conforme entendimento jurisprudencial "O art. 208 do

Decreto-Lei 7.661/1945 só se aplica ao processo principal da falência" (AgInt no AREsp 1007709/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018)

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Outrossim, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 05/07/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 11/09/2017.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de agravo regimental/interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

Nesse sentido, o AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 22/08/2018 e o AgInt no AREsp 1199970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/08/2018.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente